ACÓRDÃO - AC00 - 748/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/4358/2018
PROTOCOLO	:	1899242
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
REQUERENTES	:	1. ADRIANO PALOPOLI 2. GLAUCO JOSÉ LOÜRENÇO 3. ANTÔNIO TOMAZ DE SOUSA 4. MARIO FERREIRA DE OUVEIRA 5. CLAUDINEI SANTI BRANBILA 6. JOSÉ DOS SANTOS CORREIA 7. SANDRO ROBERTO HOICI 8. MÁRCIO PEREIRA COSTA 9. VICENTE DE SOUZA LICHOTI 10. EDSONTOLLOTTI MACHADO
ADVOGADOS	:	BENTO A. MONTEIRO DUALIBI OAB/MS 5.452 CAMILA C. BASTOS BATONI OAB/MS 16.789
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – INSPEÇÃO EM CÂMARA MUNICIPAL – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA DOS VALORES DEVIDOS – DECISÕES FUNDAMENTADAS – SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – CUNHO ALIMENTAR – BOA-FÉ NO RECEBIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Cabe ao Relator o poder discricionário para apreciar eventual similaridade entre as decisões nas instâncias administrativa, cível e penal, que são independentes e autônomas, podendo cumular-se as sanções, não havendo vinculação entre processos que tramitam na Corte de Contas, ainda que se trate de matérias idênticas. Inexistindo violação à coisa julgada no caso concreto, improcede o pedido de sua declaração.

2. As decisões inteiramente fundamentadas, nas descrições e em provas apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária e nas análises realizadas pelo Corpo Técnico, tornam infundada a alegação de não observação do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012.

3. O pagamento de subsídios aos vereadores acima do teto constitucional constitui irregularidade sujeita à aplicação de multa, mas não à impugnação da despesa indevida, sob a justificativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé no recebimento.

4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de excluir a impugnação e manter a irregularidade dos atos praticados, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, e a multa aplicada na decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Adriano Palopoli e outros**, já qualificados nos autos originários (TC/96847/2011), no sentido de excluir a impugnação e manter a irregularidade dos atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2010, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, mantendo-se a multa aplicada na **DS02-SECSES-432/2013**, proferido no processo TC/96847/2011 (fls. 69/70).

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Adriano Palopoli e outros, já qualificados nos autos originários (TC/96847/2011), contra o teor do AC00 - 2130/2017 proferido no processo TC/MS-96847/2011/001 (fls. 77/83).

A decisão ora contestada versa acerca do julgamento prolatado em Recurso Ordinário (TC/96847/2011/001) dos atos relativos a pagamento de diárias e ajuda de custo a vereadores especificados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 045/2011, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010 (TC/96847/2011).

Após o juízo prévio de admissibilidade no despacho DSP - GAB.PRES. - 20064/2018 (fl. 26) – peça 2; a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e a Procuradoria de Contas concluíram pela improcedência do presente recurso (ANA - DFCGG - 5649/2019, fls. 34/41 – peça 9 e PAR - 3ª PRC - 2244/2021, fls. 43/48 – peça 11).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No presente Pedido de Revisão, os requerentes, inconformados com a decisão supracitada, apresentam suas razões e fundamentos, alegando:

a) Ofensa à coisa julgada;

b) Violação de literal disposição de Lei;

c) Constitucionalidade do pagamento de verba indenizatória;

d) Legalidade para o pagamento de diárias.

Por fim, em face das razões sustentadas, solicitam a reforma do Acórdão AC00 - 2130/2017, com o consequente reconhecimento de regularidade dos fatos apurados no relatório da Inspeção Ordinária n. 045/2011.

Quanto ao argumento da coisa julgada em relação à matéria tratada nos presentes autos, temos que em virtude de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos autos n. 0002112-95.2011.8.12.0017 - Ação de Improbidade Administrativa, por recebimento de diárias, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Adriano Palopoli e Ricardo Coimbra da Silva – os recorrentes apresentaram o resultado do processo cuja ação foi julgada improcedente em razão da não comprovação de atos ilícitos, já transitada em julgado a decisão.

Além disso, alegaram que o acórdão emanado no processo 0002105-06.2011.8.12.0017 (já combatido em sede de recurso ordinário) possui efeito ultra partes;

Com relação à ofensa da coisa julgada, convém mencionar, em primeiro lugar, que o processo judicial 0002105-06.2011.8.12.0017 se trata de ação de improbidade administrativa relativa à concessão de três diárias à servidora da Câmara Municipal, Sra. Ana Maria Pavanelli. Ademais, o processo judicial 0002112-95.2011.8.12.0017 trata também de ação de improbidade administrativa pela concessão de diárias, mas ao servidor Ricardo Coimbra da Silva. Ambas as ações judiciais, citadas pelo recorrente, foram julgadas improcedentes em razão de não restar demonstrada a prática de atos ilícitos ou de qualquer conduta tipificada nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

É entendimento pacífico que as instâncias administrativa, cível e penal são independentes e autônomas, podendo cumular-se as sanções e que não há vinculação entre processos que tramitam nesta Corte de Contas, ainda que se trate de matérias idênticas, cabendo ao Relator o poder discricionário para apreciar eventual similaridade, a qual no caso concreto entendo que inexistente.

Quanto à alegação de violação ao art. 42 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, considerando a redação apresentada na decisão ora combatida, percebe-se uma má interpretação do recorrente acerca das considerações apresentadas pelo relator originário.

Verifica-se na Decisão Simples da 2ª Câmara - DS02-SECSES-432/2013, proferida nos autos relativos ao Relatório de Inspeção Ordinária TC/96847/2011, fl. 69, que houve especificação minuciosa dos valores devidos por cada vereador. Também consta dos autos do Recurso Ordinário (TC/4358/2018), fl. 77/83, nova descrição dos valores individualizados.

Sendo assim, o trecho citado pela defesa em sua petição apenas relata parte da exposição do relatório do Conselheiro Relator, tratando-se, portanto, do resumo dos fatos alegado pela própria defesa e não a opinião voto do Conselheiro Relator.

Constata-se que as decisões foram inteiramente fundamentadas nas descrições e em provas apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária 045/2011 e nas análises realizadas pelo Corpo Técnico.

Portanto, infundada a alegação de não observação do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto ao pagamento da verba indenizatória, em razão da autonomia administrativa, financeira, política e legislativa, temos que a Câmara Municipal pode criar verba indenizatória, de caráter ressarcitório, mas desde que demonstrada a necessidade da utilização de tais recursos pelos vereadores no efetivo exercício da atividade parlamentar e respeitados os preceitos constitucionais.

Portanto, a instituição da verba indenizatória não é ilegal. O benefício pode ser

concedido desde que atendidos determinados requisitos, como a observância ao princípio da legalidade estrita, a disponibilidade orçamentária, o interesse público e o atendimento aos limites remuneratórios previstos na Constituição Federal.

Destaca-se que a matéria já foi inclusive discutida por esta Corte de Contas em resposta a quesitos, conforme Parecer C, de 28 de outubro de 2009:

> "Quesito 3: No caso de negativa para o quesito nº 1, consulta-se: existe legalidade na concessão de verba indenizatória para os vereadores? Resposta: Sim. É possível a concessão de "verba indenizatória" aos Vereadores, através de Lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específico, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, "Teto do Funcionalismo", que no âmbito do município é o subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal (art. 37, inciso XI da CF)".
>
> (...)
>
> "Quesito 5: No caso de concessão de uma das verbas (a que for legal), o instrumento legal será a resolução ou a lei? Resposta: Como já respondido, nos quesitos anteriores, somente a "verba indenizatória" pode ser legalmente concedida. E deverá ser através de lei, em sentido estrito (strictu sensu), assim entendida, como norma jurídica que foi submetida ao devido processo legiferante, ou seja, aprovada pelo Legislativo e sancionada, quando for o caso, pelo Executivo, além disso, deve ser respeitada a inciativa das leis para dar início ao processo legislativo. Porque, conforme determina o texto Constitucional no § 11 do art. 37, "as parcelas de caráter indenizatório" devem estar previstas em lei, como uma "Resolução", por regra, é um ato normativo secundário, não pode tratar de matéria referente à concessão de "verba indenizatória"

Verifica-se que no Relatório de Inspeção Ordinária e nas análises apresentada nos autos do TC/96847/2011, houve duas normas que embasaram o pagamento de verbas indenizatórias:

> "Ajuda de custo paga com base na resolução nº 003, de 11 de fevereiro de 2009, efetuados nas datas de 06.01.2010 e 01.12.2010.
>
> Ajuda de custo indenizatório mensal, criado através da Lei n. 790, de 04 de março de 2009, paga a título de indenização pelo deslocamento do Vereador nos limites do Município".

E, conforme Acórdão prolatado nos autos TC/3362/2013, este Tribunal entendeu que o pagamento de subsídios acima do teto constitucional, constitui irregularidade, sujeita à aplicação de multa, mas é passível de exclusão a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, sob a justificativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e presunção de boa-fé no recebimento, veja-se:

> "DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu, VOTO no seguinte sentido:

I - CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Senhor Dalgomir Buraqui, CPF nº 465.914.861-00, vereador presidente à época da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - No mérito, dar o PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC00 – 1453/2017, prolatada nos autos do Processo TC/3362/2013, **no sentido de excluir a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores, constante no item IV. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar e a presunção de boa-fé dos recebedores;**

III - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012". (ACÓRDÃO - AC00 - 111/2022, TC/ 3362/2013/001, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa). (grifo nosso)

Portanto, tenho que as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar a irregularidade e assim mantenho o entendimento pela irregularidade, com aplicação da multa, mas excluo a impugnação dos valores referente às despesas pagas indevidamente aos vereadores, em razão da percepção de vantagem incluída no contracheque ter cunho alimentar e a presunção de boa-fé dos recebedores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Adriano Palopoli e outros, já qualificados nos autos originários (TC/96847/2011), no sentido de excluir a impugnação e manter a irregularidade dos atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2010, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, mantendo-se a multa aplicada na DS02-SECSES-432/2013, proferido no processo TC/96847/2011 (fls. 69/70);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS